



PROCESSO: 289/2011

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTERA A LEI Nº 4.685, DE 22 DE SETEMBRO DE 2009, QUE “DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES”.

PEDIDO DE VISTAS DO VEREADOR NERI MAZZOCHIN

Após análise e em resposta ao pedido de vistas solicitado pelo Vereador Neri Mazzochin ao projeto de Lei nº 197/2011, de 27 de outubro de 2011, que “Altera a Lei Nº 4.685, de 22 de Setembro de 2009, que “Dispõe sobre a Qualificação de Entidades como Organizações Sociais no Âmbito do Município de Bento Gonçalves”, exara o seguinte parecer :

Considerando que:

- ao apresentarmos EMENDAS à proposta em apenso, estas foram retiradas, tendo em vista que o Projeto original apresenta outras discordâncias apontadas pelo Tribunal de Contas e pelo Controle Interno, sendo, portanto, de responsabilidade destes órgãos, os apontamentos de inconstitucionalidade das leis;
- o artigo 1º da Lei Municipal nº 4.685, de 22 de setembro de 2009, plenamente em vigor até o presente momento, fere o artigo 1º da Lei Federal nº 9.637, de maio de 1998, que “Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais”, afrontando, então a Lei maior;
- com a alteração do artigo 1º, que consistia entre outras as atividades voltadas à ação social, à defesa do consumidor, ao esporte e a agricultura e abastecimento, a Lei torna-se constitucional, visto que apresenta-se em consonância com a imposição da legislação federal;
- o art. 3º do pleito modifica a composição do Conselho de Administração, adequando-se à realidade constatada no âmbito municipal e exposta no texto da Lei Federal;
- o art. 6º aduz para as regras das Leis Federais nº 8.666/93 e 9.648/98, que prescreve a celebração do contrato de gestão que serão sempre precedidas de projeto básico;
- ao referir-se ao ‘Caput’ do art. 7º da Lei original, a elaboração do contrato de gestão deve obedecer os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, celeridade, eficiência e, também, outros preceitos que devem acompanhar o processo da contratação de organizações sociais na gestão pública;
- o art. 12 no nosso entender deve ser revisto, porque ao ocupar cargo na organização social, o servidor cedido, deixa de exercer sua real função na Administração Pública direta a qual foi selecionado em concurso público;
- somos totalmente favoráveis à seleção pública para a contratação de empregados que estarão ligados diretamente a execução do contrato de gestão, com exceção dos cargos de chefia e assessoramento, que terão o aval do Conselho de Administração da organização social, exposto no acréscimo do art. 17A e,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

- Diante das considerações o Vereador entende que o Projeto de Lei em questão, deva receber alterações, por isso foram propostas Emendas, (em anexo), para que as matérias possam prosperar, serem apreciadas e deliberadas pelo Soberano Plenário.

É o parecer.

Sala das Sessões, aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

Ver. NERI MAZZOCHIN
Líder da Bancada do DEM